



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000655025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2003833-31.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. LEONARDO DIB FREIRE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, VICO MAÑAS, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2003833-31.2019.8.26.0000
Autor: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes SINDICOM
Réus: Prefeito do Município de Ribeirão Pires e Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires
Interessado: Procuradoria Geral do Estado
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.165

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que “altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis”. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que “*altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis”.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal e material.

Com efeito, argumenta-se que, ao dispor sobre a matéria em questão, a Municipalidade teria extrapolado os limites de sua função legiferante, incorrendo em indesejada usurpação de competência, de forma a ferir o pacto federativo, além de diretrizes constitucionais da ordem econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência, da eficiência, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 1º, 19 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, além de ferir a Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso IV, 18, 24, inciso V, 30, incisos I e II, e 170, inciso IV e parágrafo único, e afrontar o disposto na Lei Federal nº 8.918/94 e, na esfera estadual, pelas Leis Estaduais nº 9.468/96, nº 14.592/11 e nº 16.927/19 (cf. fls. 01/36 e 68/70).

A liminar foi indeferida (cf. fls. 71/72).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e aquiesceu ao pedido inicial, alegando a usurpação de competência concorrente da União e dos Estados. Aduziu, ainda, ter sido editada recentemente, no âmbito estadual, a Lei nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019, a qual possui redação diversa da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ora guerreada. Ademais, frisou que a matéria disciplinada pela norma objurgada demanda tratamento uniforme, o que afasta o interesse local do município. Por fim, opinou pela procedência da ação e, subsidiariamente, pela interpretação conforme no sentido de restringir o alcance da proibição de venda de bebidas alcóolicas nos postos de combustíveis, para não abranger o interior das lojas de conveniência, restaurante e áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos, como previsto no artigo 1º da Lei Estadual nº 16.927/2019 (fls. 83/89).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires foi citado, porém, deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal para apresentação de sua manifestação (fls. 76 e 97).

Por sua vez, o Alcaide, em suas informações, se manifestou pela inconstitucionalidade da norma vergastada. Alegou que constatando tal eiva, elaborou o projeto de lei nº 46/2018 revogando dispositivo da lei impugnada, contudo, tal projeto foi rejeitado na Câmara Municipal. Por fim, informou que já está sendo providenciado novo projeto de lei com abrangência inclusive da revogação do artigo 19 da Lei nº 4.111/97 (fls. 92/96).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, ao final, pela procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do Município de Ribeirão Pires. (fls. 102/115).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

II – A Lei nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, que “*altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis*”, possui a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 19, da Lei Municipal 4.111, de 04 de novembro de 1.997, que dispõe sobre licenciamento e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os postos de serviços de abastecimento de combustíveis, lubrificantes ou lavagens de veículos, além da documentação solicitada no art. 3º desta Lei e das exigências do Código de Uso e Ocupação do Solo e Edificações, deverá ainda apresentar parecer técnico do órgão estadual competente, com relação a disposição dos efluentes líquidos.

§ 1º Nos estabelecimentos mencionados neste artigo é proibida a venda de bebidas alcoólicas, sendo admitida a comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.

§ 2º Os estabelecimentos deverão afixar placa informativa da proibição contida no parágrafo anterior, em local de boa visibilidade aos consumidores.

§ 3º Fica classificada como infração gravíssima o descumprimento ao disposto neste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

revogadas as disposições em contrário.

Ao meu sentir, **a ação é procedente.**

Argumenta o proponente subscritor da peça vestibular que a norma está eivada de vício insanável, posto que a matéria disciplinada transbordou dos limites gerais em matéria de consumo (art. 24, V, da CF/88).

Indica, em sua sequência argumentativa, que ao editar a referida norma a Municipalidade extrapolou sua autonomia (art. 29 da CF/88), não observando o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante, a saber:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Razão lhe assiste.

É cediço que os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do já citado artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal¹.

Contudo, da simples leitura da lei vergastada, nota-se que houve ofensa ao artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

No que concerne à competência suplementar dos municípios, ensina o Ministro Alexandre de Moraes:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a **Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”²

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles:

*“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”*³

Inexiste competência suplementar no presente caso.

A lei ora guerreada, ao dispor sobre a **proibição da venda de bebidas alcólicas em postos de combustível**, disciplina a relação de consumo, matéria que, como dito alhures, se insere na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não havendo se falar em predominância de interesse local.

O tema referente ao comércio de bebidas já foi disciplinado pela União, quando editou a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e Lei nº 11.705/08 e, pelo Estado, conforme as Leis nº 9.468/96 e 14.592/11.

As normas federais dispõem acerca da obrigatoriedade do registro, em todo o território nacional, da padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, bem como sobre a vedação à venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas

² Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas. 27ª ed., p. 331.

³ Direito Municipal Brasileiro - 17ª ed., Ed. Malheiros, p.111/112.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para consumo em faixa de domínio de rodovia federal⁴.

Por sua vez, as normas estaduais, dispõem sobre proibição de venda de bebidas alcoólicas em acessos às rodovias estaduais e sobre a proibição à venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Dessa forma, a norma ora objurgada traz proibição de venda de bebidas alcólicas não prevista em sede federal e estadual, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município, tampouco no interesse local da municipalidade.

Assim já se manifestou este C. Órgão Especial em outras oportunidades:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA - NORMAS

⁴ Lei nº 11.705/08: “Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA Nº 484 DA REPERCUSSÃO GERAL) - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA ATOS NORMATIVOS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, REJEITADA A PRELIMINAR". "A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estado-membro". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo". **"É inconstitucional a lei**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional e estadual. (Direta de Inconstitucionalidade 2274307-77.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Julgamento: 22/05/2019) (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que "dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos". Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Inconstitucionalidade inócurre quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a ação. (Direta de Inconstitucionalidade 2104650-11.2016.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Julgamento: 07/12/2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 4.640, do Município de Mauá, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade ativa do SINDICOM - Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial, vencido o Relator - **Competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual - Ação procedente.** (Direta de Inconstitucionalidade 0005717-76.2012.8.26.0000; Rel: Corrêa Vianna; Julgamento: 27/06/2012). (original sem grifos).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.058/II do Município de São Caetano do Sul, que **dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis, nas suas lojas de conveniência e em trailers instalados em seu perímetro** - Legitimidade ativa do SINDICOM —Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C. Órgão Especial - **Competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal para legislarem, concorrentemente, sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual - Ação procedente.** (Direta de Inconstitucionalidade 0055393-90.2012.8.26.0000; Rel: Alves Bevilacqua; Julgamento: 03/10/2012). (original sem grifos).

Se não bastasse, o autor trouxe à baila a **edição da recente Lei Estadual nº 16.927, de 16 de janeiro de 2019, que “proíbe o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado”, **exceto** no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

A norma possui a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos postos de combustíveis do Estado, exceto no interior das lojas de conveniências e restaurantes, bem como em áreas restritas e delimitadas que não se confundam com a pista de abastecimento de veículos automotores.

Artigo 2º - Nos locais previstos no artigo 1º deverão ser afixados avisos de proibição, em pontos de ampla visibilidade.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos previstos pelo artigo 1º deverá advertir os infratores sobre a proibição de que trata esta lei.

Parágrafo único - Em caso de persistência, o infrator será retirado do local, utilizando-se força policial, se necessário.

Artigo 4º - O empresário ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Artigo 5º - As penalidades decorrentes do descumprimento desta lei serão impostas pelos órgãos estaduais competentes em seus respectivos âmbitos de atribuições.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 (original sem grifos)

Destarte, como se pode observar, há lei específica sobre o tema, o que afasta a competência suplementar do município.

Correto concluir, portanto, que a norma impugnada ofende o pacto federativo, porquanto não é permitido à municipalidade disciplinar a matéria **de forma distinta da legislação estadual**, extrapolando a competência legiferante do município, vez que o Estado proibiu o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustível, excetuando, expressamente, as lojas de conveniência.

Como bem destacou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

“O Estado proibiu o consumo de bebida nos postos de combustíveis, mas não nas lojas de conveniência, as quais foram excetuadas expressamente na segunda parte do caput do art. 1º da aludida legislação Estadual.

Com isso, a legislação vergasta, ao proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimentos de combustíveis do Município de Ribeirão Pires, dispôs de forma distinta da legislação estadual, e acabou por extrapolar os limites de competência suplementar do municipal, em afronta ao modelo constitucional de repartição de competência legislativa”. (cf. fl. 112).

Imperioso pontuar, ainda, que **não se desconhece o julgamento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2004939-62.2018.8.26.000, na exímia relatoria do Desembargador Renato Sartorelli, que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 13.913/2016, do Município de Ribeirão Preto.

O caso dos autos difere deste precedente.

A lei objeto daquela ação dispunha sobre a **permissão** de venda de bebidas alcólicas nos postos de combustível de Ribeirão Preto, restringindo o seu consumo nas áreas abrangidas pelos postos, conforme se depreende da leitura de seu artigo 1º (*“Fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e 'self service' instaladas nos postos de combustíveis da zona urbana do Município, sendo vedado o consumo em toda a extensão da área abrangida pelo posto”*). Diversamente, no presente caso, a lei guerreada **proíbe** a venda de bebidas alcólicas nos postos de combustível.

Com efeito, na primeira, vedava-se o consumo de bebidas alcólicas nos postos, mas permitia a sua comercialização, enquanto a segunda proíbe a comercialização de tais bebidas, o que demonstra tratarem-se de objetos distintos.

Além disso, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada ocorreu anteriormente à edição recente da Lei Estadual nº 16.927/19.

Ainda, como reforçou a zelosa Procuradoria-Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Justiça:

*“Ademais, impende consignar que, como salientado na inicial, em relação ao Acórdão proferido na ADI nº 2004939-62.2018.8.26.000, que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei nº 13.913/2016, do Município de Ribeirão Preto, realmente se constata que o objeto daquela ação direta era distinto do objeto da presente ação, haja vista que naquela ação debatia-se possível inconstitucionalidade daquela **Lei que permitia a venda de bebida alcóolica nos postos de combustíveis e restringia o seu consumo nas áreas abrangidas pelos postos**, ao passo que a Lei objeto desta ação direta **proíbe a venda de bebidas alcóolicas nos postos de abastecimento de combustível, sem fazer alusão ao consumo**” (cf. fl. 113).*

Em remate, como já noticiado pelo Alcaide em suas informações, o Executivo municipal, como principal propulsor de atos legislativos, já elaborou o projeto de lei nº 46/2018 revogando dispositivo da lei impugnada, demonstrando, assim, o descontentamento com a lei vigente em território municipal. Tal projeto, contudo, fora rejeitado pela Câmara Municipal.

Não obstante, o Prefeito aduziu que novas iniciativas do executivo municipal estão sendo programadas para o envio de novo projeto de lei, abrangendo a revogação da disposição do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.111/1997.

Como se não bastasse, o douto Procurador-Geral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado, em robusta manifestação técnica-jurídica, manifestou-se pela procedência da ação.

Tudo a evidenciar a eiva constitucional da norma ora objurgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo procedente** o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires.

PÉRICLES PIZA

Relator